



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Memorando nº 99/2017-CVM/SEP/GEA-3

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2017.

Ao SEP

Assunto: **Recurso contra a decisão da SEP
Indústria Verolme S.A. - IVESA
Processo nº SP-2016-53**

1. Trata-se de recurso (fls. 699 a 712) interposto por Opção RN Corretora de Commodities Ltda., RN Consultoria. Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. e [REDACTED] ("Recorrentes"), em 24.03.2016, contra entendimento manifestado pela Superintendência de Relações com Empresas ("SEP"), em 20.02.2016, em processo de reclamação iniciado pelos próprios Recorrentes.
2. No Relatório nº 15/2017-CVM/SEP/GEA-3 ("RA 15/17", fls. 683 a 686), observou-se que a reclamação apontava fatos ocorridos entre 1998 e 2008, mas, tendo em vista a instauração do presente processo em 19.02.2016, apenas ilegalidades cometidas a partir de fevereiro de 2011 poderiam vir a ser sancionadas. Dessa forma, concluiu-se que não havia motivos para quaisquer diligências adicionais por esta superintendência ou a instauração de processo sancionador.
3. Os Recorrentes, agora, apresentam dois argumentos com o fim de que as conclusões do RA 15/17 sejam revistas: (i) o § 16 do mencionado relatório incluiria uma decisão sem fundamento, o que violaria o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; (ii) o alegado abuso de poder de controle seria uma infração continuada, permanecendo até hoje, e, portanto, o poder sancionador desta autarquia não estaria prescrito.
4. Em relação ao primeiro argumento, observe-se que o citado §16 do relatório é uma conclusão alcançada depois de serem analisados os termos do contrato em tela e o seu aditamento nos parágrafos anteriores. Não se pode, portanto, isolar a conclusão do § 16 do restante do relatório e dizer que ela não possui fundamento.
5. Sem transcrever aqui grande extensão do relatório, ressalta-se o teor do item "e" do seu § 13: "o contrato só poderia ser rescindido, sem indenização a qualquer uma das partes (i) se o Site fosse desapropriado, declarado de utilidade pública, ou de interesse social, ou sofresse qualquer outra restrição

por ato do Poder Público, e (ii) se o Site fosse destruído por incêndio ou outros sinistros, sem culpa da Polipar". Essa previsão do contrato é uma das suas características que fundamentam a conclusão de que os administradores da Indústria Verolme S.A. ("Companhia") pouco tinham o que fazer para, no período de 2011 a 2015, corrigir eventual desequilíbrio identificado na relação contratual entre a Companhia e a Polipar Gerenciamento Administração Ltda. ("Polipar").

6. Em relação ao segundo argumento, e reforçando o ponto de vista já defendido no relatório, observa-se que, ordinariamente, os contratos devem ser respeitados. Nesse sentido, um contrato celebrado no passado deve ser respeitado mesmo por aquela parte que posteriormente reconheceu ter tomado uma decisão ruim ao contratar. Isso só não é verdade em casos excepcionais quando, por exemplo, encontra-se vício suficiente para justificar a anulação do negócio jurídico, o que não aconteceu no caso concreto.
7. Especificamente, portanto, eventual violação ao dever de lealdade por administradores ou pelo acionista controlador na celebração de um contrato com parte relacionada ocorre no momento da conclusão do contrato. É bem provável que, tratando-se de contrato de locação ou prestação de serviços, as obrigações previstas nesse contrato tenham reflexos nos negócios sociais durante o período da sua eficácia, mas isso não quer dizer que a violação ao dever de lealdade esteja também se repetindo ao longo do tempo.
8. Pelo exposto, mantemos a conclusão de que eventual abuso de poder de controle ocorrido entre 1998 e 2008, na conclusão de contrato ou celebração de aditivo contratual entre a Companhia e a Polipar, não poderia mais ser sancionado por esta autarquia tendo em vista o prazo prescricional de 5 anos. Não haveria, destarte, motivos para quaisquer diligências adicionais por esta superintendência ou a instauração de processo sancionador.
9. Pelo que foi exposto acima, mantemos a análise e as conclusões do RA 15/17 e, dessa forma, nos termos da Deliberação CVM nº 463/03, **encaminhamos o processo à Superintendência Geral para posterior submissão ao Colegiado.**

Atenciosamente,

Caio Figueiredo C. de Oliveira
Analista de Mercado de Capitais

Raphael Souza
Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GEA-3

Fernando Soares Vieira
Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Caio Figueiredo C. de Oliveira, Analista**, em 26/06/2017, às 16:31, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Raphael Acácio Gomes dos Santos de Souza, Gerente**, em 28/06/2017, às 11:33, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 29/06/2017, às 16:39, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
